



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339852-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LANA LORRAYNE DOS SANTOS RODRIGUES, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:10257

Agravo de Instrumento Nº: 2339852-84.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Lana Lorryne dos Santos Rodrigues (menor, representada por sua avó)

Agravado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz: Domicio Whately Pacheco e Silva

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Menor impúbere. Presunção de hipossuficiência. Benefício personalíssimo. Precedentes do e. STJ e deste e. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à autora.

Narra a agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas, sustentando ser menor de idade e que a pensão que recebe do INSS pela morte de seu genitor é utilizada exclusivamente para fins de subsistência.

Recurso tempestivo, processado sem resposta.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe: “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ademais, no caso dos autos, trata-se de menor impúbere, de apenas oito anos de idade, e que, a despeito de possuir renda própria, advinda de pensão por morte previdenciária, o valor recebido é presumidamente utilizado com sua subsistência e é, inclusive, inferior a 1 salário-mínimo mensal.

Conforme decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça no informativo de jurisprudência 781, o fato de o representante legal do menor autor da ação auferir renda não pode, por si só, servir de empecilho à concessão da justiça gratuita, já que se trata de benefício personalíssimo.

Dessa forma, como não há elementos para afastar a presunção de hipossuficiência do menor, deve ser concedido o benefício da gratuidade processual, conforme já decidido anteriormente por este e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa natural. Menor impúbere. Benefício individual e personalíssimo. Hipossuficiência presumida. Benefício que prescinde de prova da situação financeira dos representantes legais do menor. Gratuidade que decorre de direito personalíssimo. Hipossuficiência presumida. Inteligência do art. 99, §§ 3º e 6º do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. TSJP. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262825-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro:
01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Indenizatória. Transporte aéreo. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Menor impúbere cuja hipossuficiência é presumida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2228496-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere a gratuidade judiciária à autora, menor impúbere. Pedido de reforma. Cabimento. Benefício que tem caráter personalíssimo. Artigo 99, §6º do CPC. A situação de hipossuficiência da agravante não se confunde com a de sua genitora. No caso de demanda apresentada para salvaguardar direitos de menores, cumpre avaliar a capacidade econômica sob o prisma do interessado. Presunção de hipossuficiência pela idade. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. Gratuidade deferida. Decisão reformada. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2142245-63.2024.8.26.0000; Relator
(a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão
Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional I - Santana - 6ª. Vara Cível;
Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de
Registro: 06/08/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual à
agravante.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator